

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85  
RECURSO Nº. : 06.782  
MATÉRIA : IRRF S/ LUCRO LÍQUIDO EX. 1993  
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO  
ALEGRE - RS  
INTERESSADA : ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1.996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -  
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que  
não identifica a infração e a norma legal infringida, cerceando, dessa forma,  
o pleno direito de defesa do contribuinte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TURISMO ESTRELA DO MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por vício  
de forma, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394  
Sessão de : 12 de novembro de 1996  
RECURSO Nº. : 06.782  
RECORRENTE : ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO  
ALEGRE - RS

**RELATÓRIO**

De sua decisão prolatada em 02 de junho de 1995, que exonerou a pessoa jurídica ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos autos qualificada, do pagamento de crédito tributário em valor acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento datada de 25/11/93, para exigir diferença de "mensal real", apurada em revisão de declaração de ajuste da interessada.

A contribuinte, em 13/01/94, apresentou impugnação ao feito, alegando erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, por ter deixado de indicar, nos valores em UFIR, as duas casas decimais, apresentando cópia da declaração de rendimentos corretamente preenchida e comprovado os respectivos pagamentos com a anexação aos autos de cópias dos correspondentes DARF.

A autoridade monocrática, ao apreciar as razões do impugnante, endendeu ter havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, concluindo pela nulidade do lançamento, cuja decisão de fls. 10 e 11 está assim ementada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.**

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”**

**É o relatório.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a julgamento por esta Câmara, teve origem com a notificação de lançamento de fls. 03 a 05, onde foi exigido diferença de imposto, conforme visto no relatório.

A contribuinte impugnou o feito, alegando erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, fato perfeitamente caracterizado, mostrando os valores corretos e comprovando o cumprimento da sua obrigação tributária com a anexação aos autos dos correspondentes documentos de arrecadação federal.

A autoridade de primeira instância não chegou a examinar o mérito da questão, visto ter entendido ser nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, preliminar levantada de ofício, por falta de indicação no documento, do necessário enquadramento legal e da indicação do funcionário responsável pela sua emissão. Todavia, ao declarar improcedente o lançamento decidiu como se do mérito houvesse tratado.

O raciocínio desenvolvido pelo julgador *a quo*, a começar pela ementa de sua decisão, conduz claramente ao correto entendimento de que o lançamento *sub examine* está eivado do vício de forma, o que o inquina de nulidade. Nulidade esta que deve ser declarada nesta instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000404/94-85  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.394

Pelo exposto, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, por vício de forma.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR